



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

SENHOR PRESIDENTE: Estado de São Paulo 14.^a Sessão Data 03/05/22

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

As doudas comissões para par...

JUSTIFICATIVA

Presidente

A medida tem como objetivo conscientizar a população para manter os espaços públicos limpos, tendo em vista que existem 18 ecopontos espalhados por vários bairros da cidade, e sensibilizar a Prefeitura a incorporar a iniciativa a seus projetos de governo, ampliando as ações de preservação do meio ambiente.

Entre as inúmeras causas que dificultam o escoamento das águas pluviais destaca-se o entupimento das bocas de lobo causado pelo acúmulo do lixo jogado nas vias públicas. Além de enchentes e emissão de gases tóxicos, o acúmulo de lixo produz doenças, como a leptospirose, além de que onde tem sujeira e falta de cuidado, sempre há riscos da proliferação de insetos e animais peçonhentos.

A questão ambiental merece efetiva proteção por parte de todos, principalmente das autoridades, que podem criar mecanismos legais para educar a população visando à proteção do meio ambiente. Somos parte integrante do meio ambiente, sendo responsáveis pela sujeira que criamos e seria justo que tomássemos para nós mesmos a responsabilidade de mantermos a cidade limpa. , solicito o apoio dos nobres vereadores para o acolhimento desta proposição.

PROJETO DE LEI Nº 081/22

"Dispõe sobre a criação do Projeto Cidade sem lixo, que consiste em proibir jogar lixo nas vias públicas do Município de Praia Grande."

Art. 1º Fica instituído no Município de Praia Grande o Projeto "**Cidade sem lixo**", que tem como objetivo manter a **cidade limpa** proibindo colocar, deixar ou praticar qualquer ato que implique em depósito de lixo em vias públicas.

§1º Considera-se lixo, para os fins desta Lei, qualquer espécie de resíduo sólido, ou semissólido, papel, plástico, metal, baganas de cigarro, material orgânico ou qualquer espécie de material capaz de gerar poluição sujeira e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 2º Aquele que for flagrado depositando lixo em via pública incorrerá em sanção administrativa sujeita às seguintes penalidades:

Inadvertência e Multa

§1º Àquele que praticar a infração administrativa pela primeira vez será aplicada a penalidade de advertência.

§2º Àquele que reincidir na infração será aplicada penalidade de multa, no valor de 10 a 500 UFMs.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

§3º Para fixação da quantidade de UFM's devidas a título de multa, será analisado a quantidade de lixo depositado indevidamente em via pública e o número de infrações cometidas pela mesma pessoa.

Art. 3º Além da pessoa que depositar o lixo nos locais proibidos poderá ser responsabilizado aquele que tiver ordenado a prática da infração.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, ao mandante será aplicada pena de multa, ainda que seja a primeira vez que incorre na infração.

Art. 4º Deverá ser garantida a ampla publicidade da presente Lei, visando orientar a todos sobre a infração decorrente do ato irregular de jogar lixo, devendo-se, dentre outros atos, serem afixadas placas nas vias públicas com os seguintes dizeres: "É proibido jogar lixo nas vias públicas, sob pena de MULTA.

Art. 5º Para o cumprimento dos propósitos desta Lei, o Poder Público Municipal em parceria com outras entidades poderá:

I – Promover campanhas educativas, conferências, workshops, palestras de orientação e demais eventos para que o lixo não seja jogado em locais públicos, visando conscientizar cada cidadão de que ele sendo parte integrante da comunidade, é também responsável por manter limpa sua cidade;

II – Efetuar campanhas institucionais junto aos meios de comunicação com a finalidade de informar a população de que "pôr o lixo em seu lugar" com a devida reciclagem, é benefício para a cidade como um todo

III - Criar uma conscientização de que cidade limpa é sinônimo de progresso, desenvolvimento e civilização.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá contribuir na fiscalização desta Lei, através de provas materiais (fotos, vídeos e imagens de câmeras de vídeo monitoramento), denunciando a prática da infração prevista nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 03 de maio de 2022.



MARCOS ROGERIO CAMARA
Vereador – MDB